

Belo Horizonte, 14 de abril de 2010. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTIERREZ - Juarez Afonso Caldeira, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 297 do CP, porque, em 29.11.00, o corréu Marcelo Aparecido Gomes, ao ser surpreendido em posse de uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, afirmou tê-la adquirido do denunciado pela importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Capelinha julgou procedente o pedido contido na denúncia e o condenou a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (f. 108/122).

Inconformada, a defesa recorreu, suscitando a nulidade do laudo pericial e pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória, ou a redução da pena ao mínimo legal, mitigando-se o regime prisional para o aberto (f. 130/131).

Em contrarrazões, bate-se o Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso (f. 133/138). No mesmo sentido opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador Cássio Murilo Soares de Carvalho (f. 142/144).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Inicialmente, há uma questão preliminar a ser enfrentada.

1 - Preliminar:

A defesa suscita, *en passant*, a nulidade do laudo pericial, e, ao que se pode deduzir como razão da arguição, alega-se que o exame foi realizado em dezembro de 2000, bem depois dos fatos, que teriam ocorrido no ano de 1998.

A questão, entretanto, não tem fundamento nem dá ensejo à nulidade invocada.

O exame pericial documentoscópico (f. 14) foi realizado em 05.12.00, aproximadamente uma semana após a apreensão do documento em poder do corréu, quando a falsificação veio a lume, sendo, pois, oportuna a feitura da perícia.

Rejeito a preliminar.

2 - Mérito.

No mérito, a defesa alega a insuficiência de provas para a condenação e a ocorrência de excesso na fixação da pena-base e do regime prisional.

2.1 - Absolvição.

O pedido de absolvição não pode ser acolhido, se não vejamos.

Falsificação de documento público - Carteira nacional de habilitação - Venda - Intermediação - Confissão - Concorrência para a prática do delito - Absolvição - Inadmissibilidade - Pena - Redução - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Não cabimento - Manutenção - Regime prisional - Art. 33, § 2º, Código Penal - Abrandamento

Ementa: Penal. Falsificação de documento público. Carteira Nacional de Habilitação. Venda. Intermediação. Concorrência para a prática do delito. Preliminar rejeitada e recurso provido em parte.

- Aquele que intermedeia a compra e venda de carteira nacional de habilitação falsa concorre para o crime de falsificação de documento público, em consonância com o disposto no art. 29 do CP.

- O condenado não reincidente cuja pena é inferior a quatro anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, máxime se as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis ao agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0123.02.001390-0/001 - Comarca de Capelinha - Apelante: Juarez Afonso Caldeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Marcelo Aparecido Gomes - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER, EM PARTE, O RECURSO.

Narra-se na denúncia que, em 29.11.00, o corréu Marcelo Aparecido Gomes compareceu no Setor de Trânsito da Delegacia de Capelinha, em posse de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Estado da Bahia, com o objetivo de transferir seu prontuário para o Estado de Minas Gerais; contudo, o documento foi apreendido por suspeita de autenticidade e foi comprovado tratar-se de documento falsificado.

Questionado sobre a origem da CNH, o corréu informou (f. 07/07-v.) tê-la adquirido do ora apelante Juarez Afonso Caldeira pela importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo este providenciado a falsificação do documento no Estado da Bahia.

A materialidade do crime se consubstancia no laudo de exame pericial documentoscópico (f. 14) e no auto de apreensão (f. 37).

A autoria se faz estreme de dúvidas em face das declarações do corréu (f. 07 e 64), cuja delação se reveste de especial credibilidade, uma vez que não procurou livrar-se da sua cota de participação no intento criminoso.

O apelante, por sua vez, embora sustente a versão de que apenas conduzia os candidatos até Eunápolis/BA em seu táxi para a realização dos exames, confessa ter intermediado a compra de CNHs falsas, corroborando as declarações do corréu, conforme declarou em juízo:

[...] que de fato houve duas ou três pessoas desta cidade que não foram até o Estado da Bahia e conseqüentemente não se submetem a qualquer exame, sendo que para essas pessoas o interrogando levou Xerox dos documentos pessoais para Jesus Maria Guimarães, sendo que posteriormente dele recebeu as CNHs e as entregou na região aos destinatários [...]; o interrogando cobrava dos interessados entre setecentos e oitocentos reais, dos quais ficava com apenas cem reais, repassando o restante para Jesus, o qual por sua vez distribuía entre os funcionários do Detran (f. 55).

No termo de acareação de f. 39, o apelante confirma ser o corréu Marcelo uma das pessoas a quem entregou o documento nessas condições, ou seja, sem qualquer exame prévio.

Lado outro, o fato de o apelante não ter praticado os atos propriamente executórios do delito, como o fabrico e a alteração de documento público, não afasta a participação no crime em tela, a qual se mostra, *in casu*, equivalente à conduta daqueles que falsificaram a CNH, uma vez que a intermediação da venda do documento falso contribuiu de forma decisiva para a consumação do delito.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 29, *caput*, do CP, acertada a condenação do apelante pelo crime tipificado no art. 297 do CP, na qualidade de coautor do delito de falso.

Nesse sentido, colhem-se decisões deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Aquele que de algum modo agencia clientes para a compra de Carteiras de Habilitação falsas concorre para o crime de falsificação de documento público, nos termos do previsto no art. 29 do Código Penal (TJMG - AP. 1.0301.01.003554-3/001 - Rel. Delmival de Almeida Campos - j. em 28.01.2009).

Não havendo qualquer resquício de dúvida de que o apelante mesmo não participando diretamente na contrafação, contribuiu decisivamente com a mesma, visto que forneceu aos falsificadores subsídios de ordem material, sem os quais a falsificação não seria possível, de acordo com o previsto no art. 29 do Código Penal, torna-se partícipe da ação, pois tinha pleno conhecimento da ilicitude que intermediou, ainda que a título gratuito fosse (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0074.01.000756-0/001 - Relator Des. Antônio Armando dos Anjos).

Ementa: Apelação criminal. Falsificação de documento público. Carteira Nacional de Habilitação. Intermediação. Agente que concorreu para a execução do crime. Condenação. Autoria atribuída ao corréu. Não comprovação. Inexistência do documento falso. Absolvição. - Responderá pelo crime de falso, na forma do art. 29 do Código Penal, aquele que, embora não tenha praticado a conduta prevista no núcleo do tipo do art. 297 do Código Penal, tenha concorrido para a falsificação, ao intermediar a venda do documento falsificado a terceiros. [...] (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0480.01.022220-0/001 - Relatora Des.ª Beatriz Pinheiro Caires).

2.2 - Fixação da pena.

Tampouco assiste razão à defesa quanto ao pedido de redução da pena.

A pena-base foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, e a eleição desse patamar foi devidamente justificada na sentença em face de três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao agente, a saber, a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social.

Os fundamentos adotados pelo e. Julgador procedem, podendo-se acrescer, quando à culpabilidade, que recai contra o apelante juízo de reprovação adicional pela sua condição de policial militar na época dos fatos (f. 83), a quem se deve exigir ainda maior retidão e compromisso com a Justiça.

Os antecedentes não são bons, na medida em que o réu possui ao menos uma condenação definitiva por fato anterior (CAC - f. 103/105), o que é suficiente para caracterizar má antecedência criminal, a meu ver.

A conduta social não foi tida em boa conta em face dos testemunhos colhidos nos autos, podendo-se acrescentar que os demais registros constantes da certidão de antecedentes criminal, a saber, inúmeros processos em instrução e outras condenações, também repercutem desfavoravelmente no juízo de valoração da conduta do acusado.

Assim, concluo que a eleição do *quantum* da pena-base, estabelecida, reitere-se, 1 (um) ano acima do mínimo legal, não se revela arbitrária no caso em questão,

muito pelo contrário, havendo motivo suficiente a legitimar tratamento jurídico desfavorável na primeira fase de aplicação da pena.

Portanto, entendo que a pena-base não está a merecer a redução pretendida pela defesa.

2.3 - Regime prisional.

Melhor sorte socorre à defesa, que pleiteia a alteração do regime prisional, do semiaberto para o aberto.

Consoante o disposto no art. 33, § 2º, c, do CP, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

É certo que o juiz deverá observar as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, podendo fixar o regime inicial semiaberto ao não reincidente à luz desta avaliação, mas, no caso dos autos, em que pese a existência de três moderadoras negativamente avaliadas, as circunstâncias judiciais são preponderantemente favoráveis ao agente, pendendo em favor da fixação do regime aberto.

3 - Conclusão.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo, apenas para conceder ao réu o regime aberto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e HERBERT CARNEIRO.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.